



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 454/2010
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
CLASSE 02100
PROCESSO Nº 55168-55.2010.4.01.3400
IMPTE: MARCELO DE CASTRO CHAVES
IMPDO: GENERAL COMANDANTE DO DFPC – DEPARTAMENTO DE
FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **MARCELO DE CASTRO CHAVES** contra ato do **GENERAL COMANDANTE DO DFPC – DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS** objetivando seja determinado à autoridade que emita a Autorização para Aquisição de Arma de Fogo – AAAFP em favor do impetrante, para qualquer arma de uso restrito, independentemente de novos testes de aptidão técnico-mental, fornecendo cópia para o impetrante e remetendo cópia para a fábrica a fim de que seja liberada a arma já adquirida. Requer, alternativamente, seja emitida autorização apenas para a arma já comprada, revólver TAURUS de calibre restrito, que aguarda liberação para sair da fábrica.

É o sucinto relatório.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECIDO.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança pressupõe a existência dos requisitos legais, consubstanciados na relevância do direito invocado e no fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso presente, *a priori*, confiro plausibilidade no direito invocado pelo impetrante, tendo em vista que o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta o registro de armas de uso restrito, hipótese dos presentes autos, elenca, em seu artigo 18, os requisitos para a autorização, não se incluindo dentre eles a comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para **cada pedido de aquisição**, como ocorre para a aquisição de arma de fogo de uso permitido.

Confiram-se os dispositivos:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I-declarar efetiva necessidade;

II-ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III-apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal;

IV-comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;

V-apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI-comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

VII-comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

VI-comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

VII-comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

(...)

Art.18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de **uso restrito**.

§1º-As armas de que trata o caput serão cadastradas no SIGMA e no SINARM, conforme o caso.

§2º-O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

I-do interessado:

- a)nome, filiação, data e local de nascimento;
- b)endereço residencial;
- c)endereço da empresa ou órgão em que trabalhe;
- d)profissão;
- e)número da cédula de identidade, data da expedição, órgão expedidor e Unidade da Federação; e
- f)número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II-da arma:

- a)número do cadastro no SINARM;
- b)identificação do fabricante e do vendedor;
- c)número e data da nota Fiscal de venda;
- d)espécie, marca, modelo e número de série;
- e)calibre e capacidade de cartuchos;



PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- f) tipo de funcionamento;
- g) quantidade de canos e comprimento;
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);
- i) quantidade de raias e sentido; e
- j) número de série gravado no cano da arma.

§3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro. (grifei)

Cumprе ressaltar que os requisitos dispostos no § 3º do artigo 18 do aludido decreto serão comprovados a cada três anos, junto ao Comando do Exército. E, *in casu*, o impetrante logrou demonstrar o cumprimento desses requisitos, porquanto juntou às fls. 19 da rolagem única Certificado de Registro expedido em 12.04.2010, cuja condição para a sua obtenção é justamente o preceito disposto no inciso VI do artigo 12 do Decreto 5.123/2004.

O *periculum in mora* decorre da necessidade do impetrante em fazer uso da arma para participar de competição de tiro que ocorrerá no próximo dia 04.12.2010.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada emita a Autorização para Aquisição de Arma de Fogo – AAAFP em favor do impetrante, para a arma revólver TAURUS (especificações às fls. 17 da rolagem única), que aguarda liberação para sair da fábrica.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2010

CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

Juíza Federal Substituta

no exercício da titularidade da 2ª Vara/DF